



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Dê-se ao § 2º do art. 5º do Substitutivo ao PLP nº 108, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 2º As atividades de cobrança judicial ou extrajudicial e de representação judicial a que se refere o caput deste artigo serão exercidas exclusivamente pelos entes federativos titulares dos créditos, representados por servidores efetivos integrantes de carreira específica de procurador, instituída em lei estadual, distrital ou municipal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê que a lei complementar instituirá “imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios” (art. 156-A da CF). Prevê, ainda, que “a fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e a representação judicial relativos ao imposto serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências, pelas administrações tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 156-B, §2º, V da CF).

Em consonância com o texto constitucional, a proposta ora apresentada procura explicitar que as atividades de cobrança e defesa serão realizadas pelos próprios entes federativos titulares dos créditos, devidamente



representados pelas procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A proposta ora apresentada mantém incólumes as atividades de coordenação do CG-IBS previstas no artigo 2º, §1º, VI do PLP nº 108, de 2024: “Art. 2º [...] §1º Além do previsto no caput deste artigo, compete ao CG-IBS: [...] VI – coordenar, com vista à integração entre os entes federativos, no âmbito de suas competências, as atividades de: [...] b) cobrança judicial e extrajudicial do IBS e representação administrativa e judicial relativas ao IBS, que serão realizadas pelas Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e c) inscrição em dívida ativa;”.

A pretensão em última análise é conformar o PLP nº 108, de 2024 ao princípio federativo, mantendo de forma expressa as atividades exercidas pelas procuradorias em favor dos respectivos entes federativos, tal como ocorre em relação a outros tributos estaduais e municipais.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para a presente emenda.

Sala da comissão, 15 de setembro de 2025.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)

